



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

Despacho n.º 1/ISAF/2023

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7 do artigo 28.º, n.º 9 do artigo 29.º e n.º 7 do artigo 58.º da Lei n.º 18/2020 (Regime da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde), e pela alínea 11) do artigo 3.º e artigo 38.º do Regulamento Administrativo n.º 35/2021 (Organização e funcionamento do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica), o presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica determina:

1. São aprovadas as «Normas sobre a participação dos profissionais farmacêuticos em actividades de desenvolvimento profissional contínuo», doravante designadas por Normas, constantes do anexo ao presente despacho, que dele fazem parte integrante.
2. Sem prejuízo das situações previstas na Lei n.º 18/2020, as presentes Normas são aplicáveis aos farmacêuticos, aos farmacêuticos de medicina tradicional chinesa e aos ajudantes técnicos de farmácia, doravante designados por profissionais farmacêuticos, da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.
3. Para efeitos do presente despacho, entende-se por «crédito», a unidade de medida das formas da actividade de desenvolvimento profissional contínuo do profissional farmacêutico, reconhecidas pelo Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica ou pelo Conselho dos Profissionais de Saúde.
4. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, 28 de 7 de 2023.

O Presidente do Instituto, Choi Peng Cheong.

ANEXO

Normas sobre a participação dos profissionais farmacêuticos em actividades de desenvolvimento profissional contínuo

1. Objectivo

As presentes Normas têm por objectivo promover o desenvolvimento dos conhecimentos e competências relevantes dos profissionais farmacêuticos no domínio da ciência, da tecnologia e da prática profissional, por forma a garantir elevado nível da prática profissional e ética, tendo em vista uma prestação de serviço farmacêutico profissional seguro e de elevada qualidade ao público.

2. Limites ao cálculo dos créditos

2.1 Na renovação das licenças, os créditos obtidos têm os seguintes ciclos, até à data da sua validade:

- 1) Para titulares da licença integral, um ciclo de três anos;
- 2) Para os titulares da licença limitada, um ciclo de um ano.

2.2 A suspensão voluntária, o cancelamento ou a caducidade das licenças, não suspendem a contagem dos ciclos previstos no número anterior para efeitos da emissão de uma nova licença.

2.3 A sanção de suspensão da licença não suspende a contagem dos ciclos previstos em 2.1.

2.4 Os profissionais farmacêuticos que solicitem a emissão de uma nova licença devem obter créditos em função do tipo de licença e da área profissional exercida de acordo com a fórmula que seja definida em orientações técnicas do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica.

2.5 Nos casos referidos no número anterior, o limite à creditação é de 3 anos.

3. Requisitos estruturantes do sistema de créditos

3.1. Para o pedido de renovação da licença integral, o profissional farmacêutico tem de obter em cada ciclo o seguinte número mínimo de créditos:

Área profissional	Créditos
Farmacêutico	75
Farmacêutico de medicina tradicional chinesa	75
Ajudante técnico de farmácia	60

3.2. Para o pedido de renovação da licença limitada, o profissional farmacêutico tem de obter em cada ciclo o seguinte número mínimo de créditos:

Área profissional	Créditos
Farmacêutico	25
Farmacêutico de medicina tradicional chinesa	25
Ajudante técnico de farmácia	20

3.3. A licença caduca caso o profissional farmacêutico, findos os ciclos previstos em 2.1, não obtenha o número de créditos necessários fixados em 3.1 ou 3.2.

4. Natureza da actividade e critérios de avaliação

As actividades de desenvolvimento profissional contínuo têm de cumprir os seguintes critérios:

Natureza da actividade	Critérios de avaliação
I- Actividade externa	➤ Actividades realizadas pelo Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica ou pelo Conselho dos Profissionais de Saúde;
I-A Académica	
I-B Prática	
II- Actividade interna	➤ Actividades realizadas na RAEM pelas instituições de formação reconhecidas pelo Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica ou pelo Conselho dos
II-A Formação em serviço	
II-B Orientador de estágio	

	Profissionais de Saúde; ➤ Actividades realizadas na RAEM reconhecidas pelo Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica ou pelo Conselho dos Profissionais de Saúde; ➤ Actividades realizadas no exterior da RAEM reconhecidas pelo Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica ou pelo Conselho dos Profissionais de Saúde; ➤ Outras actividades que o Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica considere que tenham por objectivo promover o desenvolvimento dos conhecimentos e competências relevantes dos profissionais farmacêuticos.
III- Publicações	Relativos às áreas das respectivas profissões.
III-A Livros/materiais pedagógicos	Livros/materiais pedagógicos com Sistema ISBN (<i>International Standard Book Number/Número Padrão Internacional de Livro</i>) atribuído.
III-B Publicações periódicas	Publicações periódicas publicadas.
III-C Cartazes didácticos	Exposições através de sessões académicas.
IV- Aprendizagem <i>online</i>	Relativos às áreas das respectivas profissões.
IV-A Actividades <i>online</i>	Actividades descritas nos <i>itens</i> I-A e II-A realizadas <i>online</i> .
IV-B Recursos de aprendizagem <i>online</i>	➤ Plataformas de aprendizagem <i>online</i> reconhecidas pelo Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica ou pelo Conselho dos Profissionais de Saúde; ➤ Plataformas de aprendizagem <i>online</i> fornecidas

	pelo Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica ou pelo Conselho dos Profissionais de Saúde; ➤ Plataformas de aprendizagem <i>online</i> fornecidas pelo Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica em colaboração com outras entidades colaboradoras; ➤ Recursos <i>online</i> que o Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica considere que tenham por objectivo promover o desenvolvimento dos conhecimentos e competências relevantes dos profissionais farmacêuticos.
V- Curso de aperfeiçoamento	➤ Curso relacionado com a área profissional exercida; e ➤ Curso com avaliação contínua ou avaliação final, concluído com aproveitamento.
V-A Diploma de pós-graduação	
V-B Mestrado	
V-C Doutoramento	

5. Critérios para atribuição de créditos

5.1. Os créditos obtidos com a participação nas actividades previstas em I, II-A e IV-A podem ser classificados como:

- 1) Créditos passivos, obtidos na qualidade de participante; ou
- 2) Créditos activos, obtidos na qualidade de orientador, formador, orador ou moderador.

5.2. Os créditos obtidos em cada ciclo, são apenas válidos para os pedidos de renovação ou de emissão de nova licença subsequentes.

5.3. A creditação é apenas considerada no ciclo onde a actividade é concluída.

5.4. A creditação de cada actividade deve ser razoável, nomeadamente, tendo em consideração a duração da actividade formativa, sem prejuízo de o Instituto para a

Supervisão e Administração Farmacêutica poder solicitar aos interessados maior justificação sobre os créditos obtidos.

5.5. O número de créditos a atribuir para cada actividade é determinado em critérios e requisitos que venham a ser definidos em orientações técnicas do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica.

6. Supervisão e colaboração

6.1. Compete ao Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica a supervisão no reconhecimento de créditos das actividades de desenvolvimento profissional contínuo, bem como o cálculo total de créditos.

6.2. Podem prestar colaboração no cálculo dos créditos obtidos nos termos das presentes Normas, as instituições de formação e as instituições públicas e privadas de saúde da RAEM reconhecidas pelo Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica ou pelo Conselho dos Profissionais de Saúde.

6.3. Sempre que haja necessidade de confirmação de créditos, o Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica pode ainda consultar pareceres técnicos do Conselho dos Profissionais de Saúde ou de outros serviços.

7. Apresentação de comprovativos da obtenção de créditos

7.1. O profissional farmacêutico deve apresentar ao Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica os comprovativos dos créditos obtidos pela sua participação em actividades de desenvolvimento profissional contínuo.

7.2. Para efeitos de renovação da licença, o profissional farmacêutico pode apresentar ao Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica os comprovativos referidos no número anterior durante todo o período de validade da licença.

7.3. Os comprovativos referidos em 7.1 podem ainda ser apresentados ao Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica pela instituição ou estabelecimento, público ou privado, onde o profissional farmacêutico exerce a sua actividade profissional, desde que o profissional farmacêutico o autorize.

7.4. Os profissionais farmacêuticos vinculados aos serviços públicos ficam dispensados da apresentação dos comprovativos referidos em 7.1. se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos serviços, sendo obrigatória a declaração de tal facto.

7.5. As instituições ou entidades reconhecidas pelo Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica ou pelo Conselho dos Profissionais de Saúde, como

organizadoras de actividades formativas de desenvolvimento profissional contínuo devem, no prazo de 60 dias contados da conclusão das respectivas actividades, entregar ao Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica os comprovativos referidos em 7.1.

7.6. A apresentação dos comprovativos referidos em 7.1 pode ser efectuada em suporte de papel ou por meios electrónicos, sendo que a apresentação por meios electrónicos deve ser através da plataforma electrónica específica para gestão do processo de Desenvolvimento Profissional Contínuo.

8. Outras situações

8.1. O profissional farmacêutico que solicite a emissão de nova licença pode apresentar ao Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica todos os comprovativos do exercício da respectiva actividade profissional ou de realização de trabalhos de investigação ou de aperfeiçoamento no domínio da saúde (área farmacêutica) realizadas no exterior da RAEM durante o período de suspensão voluntária, cancelamento ou caducidade da licença, por forma a obter o reconhecimento parcial ou total dos créditos nos termos.

8.2. Para o pedido de renovação da licença, o profissional farmacêutico pode apresentar os comprovativos dos créditos obtidos pela realização de acções de formação ou de trabalhos de estudo de técnica elevada no exterior da RAEM, por forma a obter o reconhecimento parcial ou total dos créditos.

8.3. A não conclusão das actividades de desenvolvimento profissional contínuo a que o profissional farmacêutico está obrigado a cumprir pode ser justificável por facto que não lhe seja imputável ou por motivo grave não previsto pela lei, devidamente comprovado, competindo ao Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica aceitar ou não a justificação de tal incumprimento.

9. Medidas transitórias

9.1. Os créditos necessários pela participação em actividades de desenvolvimento profissional contínuo são apenas exigíveis a partir de 1 de Outubro de 2023.

9.2. Para os profissionais farmacêuticos titulares de licenças válidas na data prevista no número anterior, os créditos a exigir para a primeira renovação são determinados em orientações técnicas do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica.

- 9.3. Para emissão de uma nova licença resultante do reinício da actividade profissional nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 58.º da Lei n.º 18/2020, os créditos são calculados em termos que venham a ser definidos em orientações técnicas do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica.
- 9.4. Nos casos referidos no número anterior, o limite à creditação é de 3 anos.
- 9.5. Os créditos obtidos nas actividades de desenvolvimento profissional contínuo realizadas pelos profissionais farmacêuticos a partir de 1 de Outubro de 2021 até à data da entrada em vigor destas Normas devem ser incluídos no cálculo da licença emitida subsequentemente.
- 9.6. O disposto em 2 e de 4 a 8 das presentes Normas aplica-se, com as devidas adaptações, aos profissionais farmacêuticos referidos em 9.3.